



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
5ª VARA CÍVEL
AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1031182-15.2022.8.26.0196**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milena de Barros Ferreira**

Vistos.

[REDACTED], qualificado na inicial, ajuizou ação de **Procedimento Comum Cível** em face da **Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas** alegando, em síntese, que o autor possui considerável atraso desenvolvimental e comportamento estereotipado em decorrência do Transtorno do Espectro Autista. Diante disso, lhe foi prescrito tratamento com método ABA, que inicialmente foi autorizado em seu todo. Todavia, depois de surtir poucos resultados, uma nova avaliação médica reestruturou o tratamento, adequando a realidade do autor, mas o plano de saúde não concedeu o método na carga necessária. Posteriormente, foi informado da recusa de um acompanhante terapêutico. Dessa maneira, requer tutela de urgência para que o réu forneça ao autor acompanhante terapêutico nos termos da prescrição médica (escolar, domiciliar e clínico), com supervisão em ABA, nos moldes do relatório médico. Ademais, pugna pela confirmação da tutela, bem como pela condenação do requerido nos danos morais experimentados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 38/50).

Decisão às fls. 51/53, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação, mas indeferindo a tutela pretendida.

Decisão de fls. 51/53 foi objeto de Agravo de Instrumento conforme

1031182-15.2022.8.26.0196 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
5ª VARA CÍVEL
AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fls. 62/64, respondido com a decisão/despacho às fls. 65/66.

Decisão às fls. 67 mantendo a decisão agravada em seus próprios fundamentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 124/133), alegando que todos os pedidos da autora foram autorizados, salvo o pedido que se refere ao acompanhante terapêutico. Esclarece que a pretensão inicial ao acompanhamento no ambiente escolar foge totalmente ao escopo do contrato firmado entre as partes, uma vez que está fora do Rol de Procedimento e Eventos da ANS e possui caráter eminentemente pedagógico, que extrapola os limites da cobertura contratual, vez que não se refere à área da saúde. Ademais, alega que, o objetivo do acompanhante terapêutico, segundo a carta a punho da genitora, é cuidar desta, além de não restar saudável à criança um afastamento tão prolongado do convívio familiar conforme pretendido, sendo uma carga horária injustificável. Por fim, sustenta a impossibilidade de reembolso e a inoccorrência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls.133/290).

Houve réplica (fls. 294/310).

Manifestação do Ministério Público às fls. 313.

Decisão às fls. 315.

Petição de juntada (fls. 320) do laudo médico requerido pelo Ministério Público (fls. 321).

Trânsito em julgado do agravo de instrumento às fls. 322/327.

Manifestação do Ministério Público às fls. 337/340.

Manifestação da parte ré às fls. 341/345

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
5ª VARA CÍVEL
AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fundamento e Decido.

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de questão unicamente de direito, estando os fatos devidamente comprovados nos autos.

No mérito, a ação é procedente, ainda que em parte.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento de acompanhante terapêutico, conforme prescrição médica (fls. 321), durante 40 horas semanais, sendo 20 horas em ambiente clínico e domiciliar e 20 horas em ambiente escolar, com supervisão em ABA, tendo em vista que o autor apresenta atraso importante no desenvolvimento e problemas comportamentais, decorrente do Transtorno do Espectro Autista.

De início, faz-se necessário demonstrar a incidência das normas de proteção e defesa do consumidor. Isto porque o réu presta serviço de natureza securitária mediante remuneração (art. 3º, §2º do CDC), o qual o autor é beneficiário final (art. 2º do CDC).

Ademais, tal entendimento encontra-se no texto da Súmula 608 do STJ que assim o disciplina: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*.

Depreende-se dos autos, ser incontroverso que o autor é beneficiário dependente do plano de saúde oferecido pelo réu.

Conforme reiteradamente decidido na jurisprudência pátria, o objetivo precípua da assistência médica contratada, é o de restabelecer a saúde do paciente através dos meios técnicos existentes que forem necessários, não devendo prevalecer, portanto, limitação contratual alguma que impeça a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
5ª VARA CÍVEL
AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prestação do serviço médico-hospitalar com a utilização da tecnologia existente no mercado, mormente em se tratando o contrato firmado, de contrato de adesão, em que as cláusulas são pré-determinadas.

Logo, tratando-se o presente caso de relação de consumo, devem as cláusulas do pacto ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC, sendo consideradas abusivas aquelas que, negam ou limitam cobertura ao tratamento pleiteado, sob o argumento de que determinado tratamento não consta do rol da ANS ou de que está limitado, no contrato, a um determinado número de sessões por ano.

Entretanto, a controvérsia encontra-se na obrigatoriedade, ou não, de cobertura pelo plano de saúde dos tratamentos em ambiente escolar em razão de prescrição médica acostada aos autos às fls. 321. Visto que a dita prescrição recomendou acompanhamento terapêutico pelo período de 40 horas semanais (20 horas em ambiente escolar e 20 horas em ambiente clínico e domiciliar).

Ressalta-se que a escolha do método mais adequado ao paciente compete exclusivamente ao profissional médico, considerando as particularidades do segurado, sendo inadmissível a interferência do plano de saúde.

Nessa perspectiva, importante ressaltar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já sumulou acerca do assunto:

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Igualmente, nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE – Paciente portador de transtorno do espectro autista – Indicação médica para tratamento pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

5ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

método ABA, com indicação para atendimento multidisciplinar – Ré que recusou a cobertura, sob alegação de não constar no rol de procedimentos da ANS – **Negativa de cobertura e limitação de sessões é prática abusiva e ilegal porque prejudica o próprio objeto do contrato, e também porque coloca a consumidora em desvantagem exagerada – Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer o número de sessões conforme indicação médica** – Havendo indicação de profissionais e clínicas dentro da rede credenciada o reembolso, se a paciente optar por tratamento particular, deve obedecer aos limites estabelecidos no contrato, somente se admitindo o reembolso integral na ausência de atendimento dentro da rede – Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1038743-95.2019.8.26.0002; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020) (grifos meus).

Dessa forma, resta imprescindível a realização do acompanhamento terapêutico dirigido ao ambiente clínico e residencial, por ser um tratamento médico coberto securitariamente.

No entanto, ocorre que o acompanhamento terapêutico em ambiente escolar não está enquadrado no conceito de tratamento médico previsto na cobertura securitária, possuindo caráter eminentemente pedagógico e, portanto, refoge ao objeto do contrato firmado no âmbito médico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

5ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO – Autor diagnosticado com autismo. Prescrição médica de terapias multidisciplinares (fonoterapia, psicólogo infantil, psicopedagogo, psicomotricidade aquática, musicoterapia, terapia com integração sensorial, fisioterapia motora e acompanhante terapêutica). Recusa de cobertura sob a justificativa de ausência no rol da ANS. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Insurgência de ambas as partes. Acolhimento parcial do recurso da ré. Doença não excluída do contrato. Tratamento prescrito por profissional habilitado e que visa a recuperação da saúde do autor. Hipótese de incidência da Súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Impossibilidade de limitação de sessões. **Dever de cobertura, com exceção do acompanhamento terapêutico (escolar). Precedentes. Danos morais não configurados.** Mero inadimplemento contratual. Sentença reformada em parte. Recurso da ré parcialmente provido, desprovido o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1006514-30.2020.8.26.0590; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021) (*Grifos meus)

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I. Insurgência da autora centrada no afastamento da cobertura dos tratamentos de acompanhamento terapêutico em ambiente escolar, equoterapia, musicoterapia e hidroterapia, e na limitação ao número de sessões de terapia ocupacional. Acolhimento parcial. **II. Pleito de cobertura de tratamento de acompanhamento terapêutico em**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

5ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ambiente escolar. Afastamento. Terapêutica que não guarda correlação à natureza médica da cobertura securitária, tratando-se de terapêutica educacional que foge do âmbito médico. Precedente da Câmara. III. Negativa de cobertura a tratamentos de equoterapia, musicoterapia e hidroterapia. Caráter abusivo reconhecido. Existência de prescrição médica. Procedimentos, ademais, que se mostraram necessários à tentativa de restabelecimento da saúde da segurada, diagnosticada como sendo portadora de transtorno do espectro autista de grave intensidade. Não subsistência da alegação de caráter experimental da terapêutica. Inteligência da Súmula nº 102 desta Colenda Corte. Aplicação, ainda, da Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Necessidade, por força de lei, da garantia de tratamento multiprofissional indicado à paciente. Entendimento desta Câmara. Sentença reformada nessa parte. IV. Inadmissibilidade, no mais, de limitação ao número de sessões cobertas da terapia ocupacional. Disposição negocial excessivamente onerosa ao consumidor. Aplicação do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Ofensa, ainda, ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos consumeristas. Precedente. Sentença reformada nesse ponto. V. Verbas sucumbenciais. Ré que deverá responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, vez que decaiu de maior parte do pedido. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

5ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000592-23.2020.8.26.0100; Relator (a): Donegá Morandini;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data
de Registro: 13/05/2021) (*Grifos meus)

APELAÇÕES - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - MENOR COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - INDICAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO MEDIANTE INCLUSÃO DE TERAPIAS DIVERSAS: MUSICOTERAPIA, EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, ACOMPANHAMENTO ESCOLAR E NOS MÉTODOS DENOMINADO "ABA/PECS E INTEGRAÇÃO SENSORIAL" - NEGATIVA DE COBERTURA PARA OS MÉTODOS PRESCRITOS (ABA, PECS E INTEGRAÇÃO SENSORIAL), BEM COMO PARA AS TERAPEUTICAS HIDROTERAPIA, MUSICOTERAPIA, EQUOTERAPIA, NUTRICIONISTA E ATENDENTE ESPECIALIZADO NA ESCOLA, DISPONIBILIZANDO-SE EM FAVOR DA SEGURADA OS DEMAIS TRATAMENTOS SEM LIMITES DE SESSÕES E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPEDE A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES - PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL DEDUZIDO NO RECURSO DA AUTORA - PLEITO A SER FORMULADO POR VIA AUTÔNOMA - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 1.012 DO CPC – MÉRITO – COBERTURA DEVIDA – HAVENDO A COBERTURA DA DOENÇA NÃO PODERÁ O PLANO DE SAÚDE LIMITAR SEU TRATAMENTO, NEGANDO-SE AO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

5ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CUSTEIO OU RESTRINGINDO-SE O NÚMERO DE SESSÕES – A ELEIÇÃO DA MELHOR TERAPÊUTICA ESTÁ SOB A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO E NÃO DO PLANO DE SAÚDE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 102 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RELATÓRIO MÉDICO QUE INDICA EXPRESSAMENTE A NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO - MÉTODO DE TRATAMENTO ESPECÍFICO NECESSÁRIO PARA CONFERIR MELHOR QUALIDADE DE VIDA E DESENVOLVIMENTO AO AUTISTA, O QUE NÃO PODE SER OBTIDO PELO FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS SEM INTERAÇÃO E EXPERIÊNCIA SOBRE O AUTISMO - PRECEDENTES – HAVENDO CLÍNICA CREDENCIADA QUE REALIZE O TRATAMENTO COMO PRESCRITO PELO MÉDICO E OPTANDO O SEGURADO PELA CLÍNICA PARTICULAR, O REEMBOLSO SERÁ PARCIAL NOS LIMITES DO CONTRATO- **ATENDIMENTO EM AMBIENTE ESCOLAR QUE NÃO É DEVIDO – ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO DIÁRIO, INCLUSIVE EM AMBIENTE ESCOLAR, É MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE, DE MODO QUE A RÉ NÃO ESTÁ OBRIGADA NEM POR LEI E NEM PELO CONTRATO A ARCAR COM ESSE CUSTO - PRECEDENTES DESTA COLETA CORTE - COBERTURA DE ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO ESPECIALIZADO NO AMBIENTE ESCOLAR AFASTADA – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PERMITE A RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DO CONTRATO – CABIMENTO - RESCISÃO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
5ª VARA CÍVEL
AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

UNILATERAL E IMOTIVADA – ABUSIVIDADE – PROTEÇÃO INSERIDA NO ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9656/98, QUE SE ESTENDE AOS CONTRATOS COLETIVOS POR ADESÃO, POIS O DESTINATÁRIO FINAL SÃO OS SEUS BENEFICIÁRIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018261-89.2019.8.26.0564; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021) (*Grifos meus)

Portanto, não há como impor à parte requerida a obrigação de arcar com o fornecimento de acompanhante terapêutico em ambiente escolar.

Desta forma, também não há que se falar em indenização por danos morais. Assim, a mera recusa em cobrir o tratamento médico baseado em interpretação de cláusula contratual não gera o dever de indenizar. Extrai-se que houve meros aborrecimentos, insuscetíveis de indenização.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, com resolução de mérito, conforme os termos do art. 487, inciso I do CPC, *confirmando a tutela de urgência deferida*, a fim de **DETERMINAR** que o requerido cumpra com a obrigação de fornecer o tratamento de psicoterapia pela técnica ABA (Análise do Comportamento Aplicada), no determinado de 20 horas em ambiente clínico e residencial, na medida das necessidades do autor e enquanto for necessário, conforme prescrição médica, sob pena de, não o fazendo, incidir multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
5ª VARA CÍVEL
AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas a que deu causa. No tocante aos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 14º do CPC, que veda a compensação de honorários nessa hipótese, arcará a parte ré com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 10% do valor atualizado da causa, corrigidos do ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença; por sua vez, à parte autora incumbe o pagamento de honorários advocatícios ao causídico da ré, que fixo em 10% sobre o valor do pedido não acolhido – *in casu*, o pleito indenizatório por danos morais, corrigidos desta data e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença, observando-se o art. 98, § 3º do CPC, conquanto que beneficiário da justiça gratuita.

Em caso de apelação, 4% do valor da causa constitui a base de cálculo do preparo recursal, observados os valores mínimo e máximo da taxa judiciária, bem como as custas de remessa e retorno dos autos, se o caso.

Ciência ao MP.

Intime-se.

Franca, 24 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**